



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012541-51.2012.4.04.7100/RS
RELATOR : SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. DIREITO A FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A circunstância de o docente encontrar-se em curso de capacitação profissional (artigo 87 do RJU), licença para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no Brasil (artigo 96-A do RJU) ou afastado para estudo ou missão no Exterior (art. 95 da Lei 8.112/90) não impede a concessão do direito às férias, seu gozo, bem assim o acréscimo do adicional de férias em seus vencimentos, na forma como preconizado pela legislação de regência (artigos 76).

- A Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 102, VIII, alínea *e*, dispõe que será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para capacitação. Consequentemente, o servidor faz jus às férias e respectivo adicional referentes aos períodos em que estiverem licenciados ou afastados, nos termos dos arts. 87, 95 e 96-A do referido diploma legal.

- O servidor que não puder mais usufruir férias, seja porque ultrapassado o período previsto no art. 77 da Lei n.º 8.112/90, seja em razão de aposentadoria, exoneração ou outro motivo similar, deve ter indenizado tal direito, com base na remuneração das férias correspondentes ao período a ser computado, acrescida do respectivo terço constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Salise Monteiro Sanchotene, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8280041v5** e, se solicitado, do código CRC **16ED1C52**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012541-51.2012.4.04.7100/RS
RELATOR : **SALISE MONTEIRO SANCHOTENE**
APELANTE : **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**
APELANTE : **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**
APELADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, nestes termos:

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação coletiva, na forma da fundamentação.

Condeno a União a ressarcir as custas judiciais antecipadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL (SINDISERF/RS) ajuizou a presente ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO, postulando provimento jurisdicional que (I) reconheça aos seus substituídos processuais o direito às férias e ao respectivo adicional, mesmo quando afastados ou licenciados nos termos dos artigos 87, 95 e 96-A da Lei n.º 8.112/1990; (II) determine à ré a programação das férias desses servidores, com o pagamento do adicional, e (III) condene a ré à concessão dos períodos de férias acumulados, mesmo quando superiores a dois, ou ao pagamento de indenização em relação a tais períodos de férias já vencidos e não concedidos, abrangendo a remuneração das férias e adicional de férias, ressalvadas as parcelas prescritas, tudo acrescido de juros e correção monetária. Preliminarmente, defendeu sua legitimidade ativa para o ajuizamento da ação. No mérito, disse que a ré vem retirando dos seus substituídos, servidores públicos federais a ela vinculados, afastados ou licenciados para capacitação, o direito às férias, com base na Portaria Normativa SRH n.º 02/1998 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. Narrou, por exemplo, que os servidores que se afastam para doutorado, por um período de quatro anos, perdem o direito às férias relativas ao período, porquanto não as podem programar ou as acumular para os exercícios seguintes. Alegou que o direito à fruição anual de férias, com remuneração





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

acrescida de um terço, é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição, pelo que não pode ser obstado por ato administrativo emanado do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Sustentou que, no caso de não ser possível ao servidor gozar as férias, a consequência prevista não é a perda do direito, mas sim a indenização. Asseverou que tais afastamento são contados como tempo de efetivo exercício, razão por que não há 'como elidir o direito dos substituídos às férias e ao respectivo adicional, ainda que se encontrem afastados ou licenciados das atividades do cargo em razão de estudos ou capacitação, motivo pelo qual se impõe a intervenção do Poder Judiciário para fins de corrigir a injusta situação perpetrada contra os substituídos'. Argumentou que, caso não seja possível o gozo das férias já vencidas e não programadas, deve a ré indenizá-las, ainda que com base no art. 37, § 6º, da Constituição da República. Invocou, ainda, o princípio da finalidade, bem como ponderou que obstar o direito dos substituídos implica enriquecimento ilícito, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Em suas razões de apelo, a parte ré arguiu a extinção do processo sem julgamento do mérito, face ao não atendimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referidos, na forma do art. 267, IV, do CPC; ou, subsidiariamente, seja cumprida a lei, limitando-se a extensão dos efeitos da lide exclusivamente no âmbito da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre. Acaso superada a prefacial, requer a reforma total da sentença, com a improcedência do pedido inicial ou a limitação dos efeitos subjetivos da sentença apenas aos servidores substituídos domiciliados na Circunscrição Judiciária de Porto Alegre.

A parte autora, a seu turno, requer a condenação da sucumbência exclusiva da ré, com a fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da condenação.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da não indicação dos





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

servidores associados substituídos e da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento da ação foi bem resolvida na sentença de primeiro grau, nada mais havendo para ser acrescentado:

'Prevê a Súmula nº 677 do STF:

'Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade'.

A exigência do registro no Ministério do Trabalho é indispensável à preservação da unicidade sindical, conforme precedente do Tribunal Pleno do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido

Rcl 4990 AgR / PB - PARAÍBA AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

O registro do SINDISERF/RS está comprovado pelo documento DECL9 (evento 1), sendo desarrazoada a exigência de 'registro atualizado', como requer a ré. O registro visa à preservação do postulado da





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

unicidade sindical e o enunciado da súmula não menciona a necessidade de declaração atualizada do Ministério do Trabalho.

Além disso, alegou a ré que a inicial não veio acompanhada da ata da assembleia que autorizou o ajuizamento e o rol dos associados substituídos, a teor do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Ocorre que a entidade sindical atua, neste feito, na condição de substituta processual, de sorte que pode defender em juízo direito de seus associados, em face da autorização constitucional do art. 8º, III. Desnecessária, portanto, a autorização dos substituídos, que somente se justifica na situação de representação processual. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

- 1. Tendo o sindicato promovido a ação coletiva, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade para a executar a sentença.*
- 2. Nas ações coletivas ajuizadas por entidade sindical, além de não ser necessária a autorização assemblear, exigida apenas para as demais entidades associativas, há substituição processual de toda a categoria, na medida em que as organizações sindicais já possuem autorização constitucional do art. 8º, III, para defender 'os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria'.*
- 3. A disposição contida no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, aplica-se tão-somente às entidades associativas do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não aos sindicatos, que defendem interesses de toda a categoria, e não somente dos associados. (TRF4, Processo n. 200271050059246, 3ª Turma, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 10/11/04, p. 740)*

Desta forma, vai rejeitada a preliminar.'

Mérito

A questão controversa cinge-se a averiguar a possibilidade de concessão de férias a servidor afastado de seu cargo nos termos dos arts. 87, 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90.

Ao apreciar os pedidos deduzidos na inicial, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

Prescrição





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A prescrição é a quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, conforme será adiante analisado. Nesse aspecto, a propósito, anoto que não há dissenso entre as partes, porque o autor pediu que a condenação respeitasse a prescrição.

Mérito

Quanto ao mérito, por pertinentes, adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo Juiz Federal Jorge Luiz Ledur Brito, da 2ª Vara Federal de Santa Maria, nos autos da ação ordinária n.º 5000153-47.2011.404.7102, ajuizada pela parte autora contra a Universidade Federal de Santa Maria, verbis:

'A parte autora pretende o reconhecimento do direito dos Substituídos, servidores públicos docentes da Universidade Federal de Santa Maria, à programação de férias e à percepção do respectivo adicional em relação aos períodos em que se encontram licenciados ou afastados nos termos dos artigos 87, 96-A e 95 da Lei nº 8.112/90.

Os dispositivos citados prevêm:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ou seja, tais normas referem-se ao gozo de licença-capacitação, à participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País e a missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.

O artigo 102 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis, por sua vez, estipula os afastamentos dos servidores que serão considerados como de efetivo exercício, dentre eles elencando as hipóteses supracitadas, verbis:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (grifei)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

E, tratando-se as hipóteses referidas pelo Sindicato Autor como de afastamentos em que os servidores são considerados em efetivo exercício, devem ser equiparadas a todas as outras situações constantes do mesmo artigo 102, como o afastamento para tratamento da própria saúde, por motivo de acidente em serviço, por licença à gestante, ou, inclusive, para gozo de férias.

Não há margem para que o Poder Executivo diferencie, por meio de portaria, as situações que a lei considerou iguais. Todas as hipóteses do artigo 102 da Lei 8.112/90 são de afastamentos considerados como efetivo exercício e devem ter o mesmo tratamento se não houver exceção na lei.

Tal entendimento acerca da interpretação do dispositivo referido é reforçado pela jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LICENÇA. TRATAMENTO DA SAÚDE. FÉRIAS. LEI Nº 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO.

1. A situação dos autos diz respeito ao pedido de indenização por férias não usufruídas, as quais não foram gozadas no tempo regular, uma vez que o servidor afastou-se de suas funções em razão de licença médica para tratamento de saúde.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a licença para tratamento da própria saúde e os demais afastamentos mencionados no artigo 102 da Lei nº 8.112/90 devem ser considerados como de efetivo exercício. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DAS FÉRIAS EM DOBRO. FALTA DE AMPARO LEGAL. VERBA HONORÁRIA.

Reconhecido o direito de o autor receber indenização por férias não usufruídas, já que o período em que esteve em licença para tratar da sua saúde é de ser contado como de exercício efetivo, no entanto, como a ré ficou impedida de deferir a efetiva fruição das férias em face da licença médica concedida, descabe pretensão do demandante de auferir seu pagamento em dobro, por falta de amparo legal.

Mantida a verba honorária consoante fixada, em face de o autor ter sucumbido de parta do pedido (e-STJ fl. 84).

(...)

Admitido o especial, subiram os autos.

É o relatório. Decido.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A irresignação não merece acolhimento.

No caso em exame, trata de pedido de indenização por férias não usufruídas, as quais não foram gozadas no tempo regular, uma vez que o servidor afastou-se de suas funções em razão de licença médica para tratamento de saúde.

O Tribunal Regional assim concluiu sobre o tema:

Correto o reconhecimento do direito de o autor receber indenização por férias não usufruídas, já que o período em que esteve em licença para tratar da sua saúde é contado como de efetivo trabalho. Entretanto, no que refere à pretensão de auferir seu pagamento em dobro, à minguada de previsão legal incidente, não merece prosperar, porquanto a Lei nº 8.112/1990, que rege a matéria dos presentes autos, não traz em seu bojo tal possibilidade, sendo prevista na legislação celetista, não sendo este o caso dos autos (e-STJ fl. 82).

De fato, a Lei nº 8.112/90, considera como efetivo exercício do cargo público os seguintes afastamentos:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a licença para tratamento da própria saúde e os demais afastamentos mencionados no artigo 102 da Lei nº 8.112/90 devem ser considerados como de efetivo exercício.

Confiram-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. PONTUAÇÃO PARA AQUISIÇÃO GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED INSTITUÍDA PELA LEI N.º 9.678/98. VANTAGEM VARIÁVEL. CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE. AFERIÇÃO. PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO.

1. O art. 102, inciso VII, alínea e, da Lei n.º 8.112/90, em sua redação originária, expressamente estabelece que os afastamentos em virtude de férias e licença-prêmio por assiduidade são consideradas como de efetivo exercício.

2. No caso concreto, estando a Recorrente no exercício de suas férias e licenças por assiduidade (afastamentos legalmente previstos), o número de pontos para o cálculo da percepção da indigitada gratificação deverá ser obtido no período imediatamente anterior a outorga daqueles direitos, diante da impossibilidade do cálculo da média referida no caput do art. 1.º da Lei n.º 9.678/98.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 650.292/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 09.03.2009);
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que o auxílio-alimentação é devido por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, assim incluindo as férias e licenças, tal como resulta da letra do artigo 102 da Lei nº 8.112/90. Precedentes.

2. (...)

(AgRg no REsp 742.257/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 19.05.2008);

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. FÉRIAS E LICENÇAS. CABIMENTO. EFETIVO EXERCÍCIO.

A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação a período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp nº 616.671/SE, Relator Min. Felix Fischer, in DJ 24.5.2004);

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI Nº 8.460/90. DECRETO Nº 3.887/2001. FÉRIAS. LEI Nº 8.112/90. EFETIVO EXERCÍCIO.

Para efeitos legais, os dias em que o servidor estiver em gozo de férias, são considerados, para fins de recebimento de auxílio-alimentação, como de efetivo exercício. Precedente. Recurso desprovido. (REsp nº 577.647/SE, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ 7.3.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

Ministro Castro Meira

Relator

(STJ, REsp 1198629/SC, Relator Min. Castro Meira, DJe 08/02/2011)

Dessarte, impõe-se o acolhimento do pedido declaratório do Demandante, eis que os Substituídos fazem jus, independentemente de estarem no gozo das licenças ou afastamentos previstos nos artigos 87, 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90, à programação de férias e à percepção do respectivo adicional de 1/3 (um terço).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. UNIVERSIDADE. PROFESSOR. ADICIONAL DE FÉRIAS. LICENÇA. AFASTAMENTO PARA CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. 1. A previsão normativa do direito ao





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

adicional de férias é constitucional (art.7º, XVII), para todos os trabalhadores urbanos e rurais. 2. A Lei 8.112/90, arts. 76 e 77, assegura aos servidores públicos civis o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, bem como o direito à licença para capacitação e ao afastamento para estudo no exterior (arts. 87 e 95). Já o art. 102, incisos IV e VII, estabelece que devem ser considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licença para participação em programa de treinamento regularmente instituído e para estudo no exterior. 3. É devido adicional de férias ao professor universitário que esteja licenciado para curso de aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira conforme precedentes jurisprudenciais deste eg. Corte (APELREEX 200882000007301, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 29/01/2010 e APELREEX 200782010009302, Desembargador Federal Augustino Chaves, 01/12/2009). Apelação e remessa obrigatória improvidas.

(TRF5, APELREEX 00013002820104058000, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 15.04.2011)

Do pedido de indenização

A parte autora busca também o 'pagamento de indenização em relação aos períodos de férias já vencidos e não concedidos/programados, abrangendo a remuneração das férias e o respectivo adicional, ressalvadas as parcelas prescritas, tudo acrescido de correção monetária e juros, estes incidentes desde a data da citação e até a data da requisição de pagamento'.

O período em que os Substituídos ficam afastados do trabalho nos termos dos artigos 87, 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90 são considerados tempo de efetivo exercício, computáveis, portanto, como período aquisitivo do direito às férias correspondentes e, não as tendo usufruído, fazem jus ao pagamento de indenização por férias não gozadas.

Assim decidiu o TRF da 4ª Região no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2003.71.00.076185-5:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS NÃO FRUÍDAS. DIREITO ADQUIRIDO. *As férias não gozadas constituem-se em direito adquirido, sendo dever da administração proporcionar sua indenização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (TRF4, AC nº 2003.71.00.076185-5/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., DJ 04/11/2009)*

Para efeitos de indenização pela não fruição de férias, arbitro o montante equivalente à remuneração percebida pelo servidor à época em que fazia jus à respectiva fruição, que deverá ser proporcional nos casos em que incompleto o período aquisitivo.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em outras palavras, na hipótese de o servidor ter se afastado do trabalho em gozo de licença-capacitação por três meses, e a Administração não ter contado esse período como de efetivo exercício para efeito de aquisição de direito a férias, posteriormente tendo retomado a contagem quando o servidor retornou às suas atividades, e lhe concedido férias em decorrência de período aquisitivo completado sem a contagem daqueles três meses de afastamento, será necessário, em liquidação de sentença, aferir a proporção do período de afastamento com relação a um período aquisitivo (12 meses), o que, no exemplo de três meses de afastamento gerará ao servidor o direito a indenização equivalente a ¼ de sua remuneração, devidamente corrigida.

Prescrição

Regula a prescrição quinquenal, em favor da Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Diante desses preceitos, somente são devidos pela UFSM a indenização por férias não fruídas e o pagamento do respectivo adicional relativamente aos períodos de afastamento de servidores que tenham ocorrido nos termos dos artigos 87, 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90 e com relação aos quais não esteja prescrita a pretensão, considerando-se, para tanto, o prazo de 06 anos contados do implemento do respectivo período aquisitivo, tendo em vista que após o termo de implementação o servidor conta com mais 01 ano para a fruição das férias a que adquiriu direito.'

Também tem sido esse o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na linha dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS.

Não há como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei n.º 8112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos. Apelações desprovidas.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(TRF4, AC 5011363-47.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 27/08/2012)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. FÉRIAS E LICENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). PAGAMENTO. EFETIVO EXERCÍCIO. DECISÃO MANTIDA.

Conforme previsão do artigo 102 da Lei n.º 8.112/90, os períodos nos quais o servidor público desfruta férias, licenças ou afastamentos são considerados como de efetivo exercício.

(TRF4, APELREEX 5002790-87.2010.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 24/08/2012)

Procede, assim, o pedido inicial, cabendo-se atentar para o fato de que a ré não será compelida a programar as férias dos servidores, tendo em vista que o requerimento deve partir do interessado, conforme esclarecido em embargos de declaração opostos contra a sentença antes transcrita. Confirma-se:

'Entende a parte autora que o dispositivo da sentença deve expressamente determinar à Ré que programe as férias dos servidores que se encontram atualmente afastados ou que venham a se afastar nas hipóteses supramencionadas, pagando-lhes o respectivo adicional de férias.

Todavia, tenho que a programação do período de gozo de férias deve partir da iniciativa do próprio servidor interessado, na via administrativa, em razão do que o pedido do Demandante (programação e pagamento do respectivo adicional) decorre logicamente do provimento jurisdicional declaratório obtido. Providenciado o requerimento de marcação de férias pelo servidor, deste ato decorrerá o pagamento do respectivo adicional.

Uma vez reconhecido o direito dos Substituídos, não pode a Administração negar-lhes a programação das férias, desde que observados os requisitos legais.'

Limitação subjetiva da sentença

A ação foi ajuizada por sindicato de âmbito estadual, que possui representação de toda a categoria dos servidores públicos federais, ativos, inativos e pensionistas, vinculados à ré.

A Lei n.º 9.494/1997, no seu art. 2º-A, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, dispõe que a abrangência das ações coletivas propostas por entidades associativas deve alcançar apenas aqueles substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator:

Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Contudo, dada a abrangência estadual do sindicato autor, não é razoável diferenciar o tratamento dispensado aos associados em virtude do domicílio dos substituídos no território estadual. Por isso, a jurisprudência inclina-se por admitir a abrangência estadual dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS OU GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. 1. Somente é possível o deferimento da gratuidade da justiça a sindicato quando demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Por outro lado, indevida a isenção de custas com fundamento no art. 87 do CDC, aplicável apenas às ações coletivas ajuizadas com fundamento em tal diploma legal. 2. O Sindicato tem ampla legitimidade para atuar na defesa da categoria que representa em ação coletiva, sendo dispensável a exigência de ata assemblar autorizando o ajuizamento da demanda ou de listagem dos associados da entidade. 3. A fundação pública é parte legítima para configurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que responsável pela remuneração do seu pessoal. 4. A aplicabilidade do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97 aos sindicatos já restou afastada pela jurisprudência pátria, de modo que a sentença prolatada em ação coletiva não está limitada ao território de competência do juízo prolator. 5. A orientação da Administração Pública tem sido no sentido de pagar o auxílio-alimentação aos servidores públicos civis, em exercício, ainda que afastados sob o pálio do artigo 102 da Lei nº 8.112/90, nos termos do Ofício- Circular nº 03/SRH/MP, expedido pela Secretaria de Recursos Humanos, ligada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 1º de fevereiro de 2002. 6. Apelação provida. Agravo retido improvido. (TRF4, AC 5004659-09.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 29/03/2012) - grifei

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA. ART. 16 DA LACP. CND. CRÉDITOS NÃO CONSTITUÍDOS. EXPEDIÇÃO. 1. A eficácia da decisão judicial proferida no âmbito de ação coletiva movida por sindicato representativo de categoria não deve ficar restrita aos limites da competência territorial da Vara Federal prolatora da sentença, mas estendida a toda a base territorial de abrangência do sindicato.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Precedente: RESP nº 411.529/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi. 2. A recusa do Fisco em fornecer certidão em favor do contribuinte somente é tutelada juridicamente quando o crédito tributário estiver definitivamente constituído e, ainda, sua exigibilidade não estiver suspensa, na forma do disposto no art. 151 do CTN. 3. Apelo do impetrante provido, por maioria, e apelação da União e remessa oficial, considerada interposta, improvidas por unanimidade. (TRF4, AC 2001.70.00.004534-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 28/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUXÍLIO-NATALIDADE. SERVIDOR ADOTANTE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO.

1.O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos seus filiados. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

(...)

4. Em se tratando de ação coletiva proposta por sindicato de âmbito estadual, representativa dos trabalhadores do Poder Judiciário no Rio Grande do Sul, quaisquer que sejam os órgãos a que estejam vinculados, os efeitos da sentença somente alcançará os associados com domicílio no Estado (art. 8º, III, da CF, c/c artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001).

(...)

(TRF4, APELREEX 2006.71.00.021751-2, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 01/03/2010)

Assim, a sentença alcança todos os substituídos do sindicato autor vinculados à ré que estejam ou tenham estado na situação narrada na inicial, que tenham domicílio no Estado do Rio Grande do Sul até a data em que iniciada eventual execução.

A sentença deve ser mantida.

Com efeito, a circunstância de o docente encontrar-se em curso de capacitação profissional (artigo 87 do RJU), licença para participação em programa de pós graduação stricto sensu no Brasil (art. 96-A) ou afastado para estudo ou missão no Exterior (art. 95 da Lei 8.112/90) não impede a concessão do direito às férias, seu gozo, bem assim o acréscimo do adicional de férias em





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

seus vencimentos, na forma como preconizado pela legislação de regência (artigos 76 da Lei 8.112/90), in verbis:

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

De outra parte, tem-se que os afastamentos decorrentes da referida frequência aos cursos de capacitação e de mestrado/doutorado no território nacional e da ausência do País para estudo ou missão oficial são considerados como de efetivo exercício público, donde decorre não poder ser invocado em prejuízo do servidor, restringindo o direito ora almejado.

Esse é o teor do artigo 102 da Lei 8.112/90:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

(...)

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE CAPACITAÇÃO. DIREITO A FRUIÇÃO DE FÉRIAS E À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE FÉRIAS. Não há como se negar o direito de receber o adicional de férias aos servidores licenciados para participar de curso de capacitação ou afastados para estudos ou missão no Exterior ou, ainda, para participação em programa de pós-graduação stricto sensu, mormente quando a Lei n.º 8112/90 considera como tempo de efetivo exercício esses afastamentos. (TRF4, APELREEX 5000188-65.2011.404.7212, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 01/08/2013)"

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. DECISÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANTIDA. 1. "O afastamento do servidor público para estudo, quando autorizado, é considerado como de efetivo exercício (art. 102, VII, da Lei nº 8.112/90). (TRF4, APELREEX 5012007-35.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 19/12/2012)". 2. "Não há como se negar o direito de receber o adicional de férias aos professores afastados para cursar mestrado ou doutorado, mormente quando a Lei n.º 8112/90, em seu art. 102, incisos IV e VII, considera como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças para estudo no exterior e de participação em programa de treinamento regularmente instituídos. Apelações desprovidas. (TRF4, AC 5011363-47.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 27/08/2012)". 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF4 5060099-19.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 27/06/2013)"

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE DOUTORADO. DIREITO A FÉRIAS E 1/3.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se objetiva assegurar o direito à percepção das férias com as conseqüentes vantagens pecuniárias, enquanto permanecer afastado para participação em curso de pós-graduação stricto sensu no país, na modalidade doutorado.

2. O STJ, em tema idêntico, decidiu que faz jus o servidor às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, e, da Lei n. 8.112/90.

3. Não cabe ao regulamento, ou a qualquer norma infralegal, criar restrições ao gozo dos direitos sociais, mediante interpretação que afronte a razoabilidade e resulte na redução da inteligência conferida ao termo "efetivo exercício". (REsp 1370581/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)

4. É parte legítima para integrar o pólo passivo de mandado de segurança a autoridade que efetivamente pratica o ato apontado como ilegal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1377925/AL, Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013 - grifei)

Dessa forma, deve ser oportunizado à parte-autora o direito ao gozo de suas férias, com os efeitos patrimoniais daí decorrentes, na forma do artigo 77 do RJU, tendo em conta que os afastamentos a título de licença para participação de curso de capacitação, afastamento para estudo ou missão no Exterior e afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) são reputados como de efetivo exercício, devendo ser contabilizados para o período aquisitivo de férias.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ressalte-se, entretanto, que não cabe ao Poder Judiciário proceder ao deferimento judicial das férias à autora no período postulado, visto que se trataria de invasão da competência administrativa. Cabe, apenas, albergar o pleito no sentido de determinar à ré que, afastada a restrição da Portaria Normativa SRH nº 02, de 14/10/1998, conceda à parte-demandante o direito às férias, reconhecendo os afastamentos suprarreferidos como de efetivo exercício.

Da delimitação territorial da abrangência da decisão e da prescrição

Em relação à legitimidade dos sindicatos para representar seus substituídos em juízo, é firme a jurisprudência no sentido de que podem atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos dos membros das categorias profissionais por eles representadas, sem necessidade de autorização individual ou de relação nominal dos beneficiados.

Também em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a abrangência da decisão proferida neste processo não se restringe à Seção Judiciária de Porto Alegre/RS e aos substituídos domiciliados nessa cidade, e sim a todos os representados pelo sindicato autor, cuja atuação se dá em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Honorários advocatícios

No que tange à verba honorária, esta Turma tem entendido que a condenação em honorários advocatícios da parte vencida deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, no que prospera o apelo da parte autora.

Correção monetária e juros moratórios

O exame dos juros e da correção monetária incidentes sobre o valor da condenação deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme o precedente da Terceira Seção do STJ (EDcl no MS 14.741/DF, DJe 15/10/2014).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo da parte autora e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Salise Monteiro Sanchotene, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8280040v6** e, se solicitado, do código CRC **9F4D2B56**.

